MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.920442/2009-14

Processo nº	10880.920442/2009-14
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3402-010.684 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de julho de 2023
Recorrente	T4F ENTRETENIMENTO S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do Fato Gerador: 13/08/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DEMONSTRADO INSUFICIENTE.

Restando demonstrado pelos próprios documentos juntados ao processo pelo recorrente que o valor da restituição solicitada é inferior ao efetivamente devido, deve ser negado seu pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Juiz de Fora (DRJ-JFA):

> Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 14221.56767.170709.1.3.04-3122, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior de Contribuição para o

> Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativo a DARF no valor total de R$364.464,40 recolhido em 13/08/2004.
>
> Ressalte-se que o crédito pleiteado na DCOMP é R$112.968,13, dos quais, R$88.973,41 foi reconhecido pelo Despacho Decisório eletrônico.
>
> A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório eletrônico que concluiu:
>
> *Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R$ 112.968,13*
>
> *Valor do crédito original reconhecido: R$ 88.973,41*
>
> *... foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*
>
> *Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada*
>
> Regularmente cientificada da homologação parcial, a contribuinte protocolou suas contrarrazões alegando haver transmitido DCTF retificadora, "*um dia antes da emissão do presente despacho*", onde consta a confirmação de seu crédito.
>
> É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ-JFA, em sessão datada de 31/01/2014, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão nº 09-49.328, às fls. 45/49, com a seguinte Ementa:

> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
>
> A inexistência de direito creditório impede a homologação da compensação.
>
> DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.
>
> A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.
>
> COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.
>
> Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 13/02/2014** (conforme AVISO DE RECEBIMENTO - AR, à fl. 52), **apresentou Recurso Voluntário em 14/03/2014**, às fls. 55/59.

É o relatório.

Original

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A decisão recorrida manteve o indeferimento do Pedido de Restituição sob os seguintes fundamentos:

> Consoante o §1º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, a compensação é realizada mediante entrega da DCOMP. Assim, o crédito informado deve existir na data da transmissão dessa Declaração.
>
> No caso, é inconteste que, segundo as informações constantes da DCTF apresentada pelo contribuinte até a data entrega do PER/DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, cabe ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original e que o valor efetivamente devido é aquele declarado na DCTF retificadora (entregue após a transmissão do PER/DCOMP).
>
> Entretanto, a contribuinte limitou-se a apresentar a DCTF retificadora e a informar que o crédito decorre da retificação da DCTF. Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.
>
> No presente caso, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderiam comprovar o montante do tributo devido no período, e que, desta forma, o pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser compensado. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial juridicamente válido para a busca da verdade material dos fatos.
>
> (...)
>
> Assim sendo e, **considerando que a DCTF retificadora foi entregue somente após a transmissão do PER/DCOMP e que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios do crédito pleiteado, conclui-se que não há direito creditório a ser reconhecido para a compensação pretendida**.
>
> Por todo o exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade para NÃO RECONHECER o direito creditório objeto do litígio.

III – PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ

Contra esta decisão, o contribuinte apresentou preliminar de nulidade do Acórdão da DRJ, nos seguintes termos:

Original

II.1 — PRELIMINAR

O voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade é materialmente nula, conforme demonstraremos em nossas arguições a seguir.

(...)

No caso em tela, para que as demonstrações financeiras expressassem a realidade da Empresa, foi tomada a decisão de reabrir o sistema contábil e efetuar todas as correções apontadas à época pela auditoria.

No decurso deste trabalho também foi feita a revisão da apuração de todos os impostos da contribuinte, sendo verificada divergências, procedidos os ajustes e por consequência as retificações das obrigações acessórias.

Dentre estas apurações e obrigações acessórias foram recalculados o PIS e COFINS e retificadas a DCTF e a DACON do período mencionados no presente Termo.

Quando desta nova apuração, como base na fundamentação legal abaixo relacionada, a Cia apurou débitos e créditos dos quais não havia considerado e/ou apropriado nos períodos analisados por este Termo, constatando que efetuou à época pagamentos indevidos e/ou a maior.

(...)

Ocorre que foi efetuada uma reapuração prévia e preliminar do PIS e COFINS dos meses de fevereiro a julho de 2004 que antes de sua revisão e aprovação pela administração foi utilizada erroneamente para o preenchimento da DCTF.

Quando da revisão desta reapuração foram feitos alguns ajustes que diminuíram o crédito tributário, cabendo aqui destacar que o PERDCOMP foi feito baseado nesta última apuração revisada, validade e principalmente reconhecida pela contribuinte em seus livros fiscais e contábeis, **motivos pelos quais há diferença entre valores declarados em DCTF e o crédito apontado no PERDCOMP**.

Uma sequência de datas eventos que informamos a seguir não deixará dúvida que **apesar de legítimo o pretenso crédito tributário a contribuinte cometeu um erro no preenchimento de sua DCTF retificadora, erro que assim que constatado foi corrigido, entretanto, após o envio da Declaração de Compensação**.

Por isso, a alegação da fiscalização de que quando da compensação não existia nos registros da Receita Federal, por meio de análise da obrigações acessórias da contribuinte.

Tratando das datas e eventos, temos:

(...)

Ainda assim, apesar de todo o cronograma exposto, ainda assim, **a contribuinte teve sua Manifestação de Inconformidade julgada improcedente, por não ter anexado a mesma documentos contábeis e fiscais que comprovam a existência do crédito quando da transmissão da DCOMP eletrônica**.

Por fim, tais documentos, que se fazem necessários e comprovam o pretenso crédito tributário serão apresentados no mérito do presente recurso, documentos estes que comprovam, pelos eventos já descritos que houve boa fé e espontaneidade da contribuinte no sentido de corrigir o erro de trâmites para a constituição do crédito tributário.

Original

Não assiste razão ao recorrente. Com efeito, para a declaração de nulidade, faz-se necessário comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

> CAPÍTULO III
>
> Das Nulidades
>
> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ora, da leitura dos excertos do Recurso Voluntário acima colacionados depreende-se que a homologação apenas parcial da compensação, conforme Despacho Decisório à fl. 07, decorreu de erro quando do preenchimento das DCTFs, **confessado pelo próprio contribuinte**, cuja retificação somente ocorreu após a transmissão do PER/DCOMP para a Receita Federal.

Além disso, afirma que teve sua Manifestação de Inconformidade julgada improcedente por não ter anexado à mesma documentos contábeis e fiscais que comprovassem a existência do crédito quando da transmissão da DCOMP eletrônica, **mas que estaria, juntamente com o Recurso Voluntário, anexando as provas necessárias, confessando que realmente havia uma carência probatória**.

Nesse contexto, não vejo como possa ser alegada qualquer preterição do seu direito de defesa, a justificar a nulidade do Despacho Decisório ou do Acórdão da DRJ.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO

Alega o recorrente que o valor correto a lhe ser restituído é de R$201.941,54, *verbis*:

> II. 2— MÉRITO
>
> Pedimos a análise do mérito bem como o reconhecimento do crédito tributário, uma vez que os documentos apresentados junto a este recurso constituem prova irrefutável que o crédito existia e foi constituído nos livros e demonstrações contábeis da contribuinte quando da transmissão da DCOMP eletrônica.
>
> Para tal apresentamos o quanto segue:
>
> 1. A contribuinte procedeu a nova apuração da COFINS e a reconheceu em seus livros contábeis em 01/11/2008, para constituir prova anexamos:
>
> (a) Cópia do razão contábil da conta 11.4.01.10.04 (Cofins a Recuperar) extraído dos sistemas de contabilidade comprovando o lançamento contábil dos valores abaixo em 01/11/2008.
>
> (...)
>
> (b) Cópia do registro do lançamento no ECD — Escrituração Contábil Digital, extraído do SPED dos mesmos lançamentos constantes no item (a).

Original

(c) Apuração da COFINS do período compreendido entre fevereiro e julho de 2004, onde constam os valores reconhecidos contabilmente a crédito;

(d) Balancete Contábil extraído dos sistemas de contabilidade do período de apuração (fevereiro a julho de 2004), devidamente fechados, que suportam e comprovam o saldo das contas que compõem a apuração da COFINS.

2. A contribuinte retificou a DCTF dos meses de fevereiro a julho de 2004 (período de acumulo do crédito) em 04/02/2009, entretanto, conforme já mencionado o fez baseado em uma apuração prévia e preliminar, ainda não validada, para constituir prova apresentamos:

(a) Apuração prévia intermediária, da COFINS do período compreendido entre fevereiro e julho de 2004, onde constam os valores utilizados equivocadamente para preenchimento da DCTF

(b) Cópia das fichas da DCTF com os valores lançados equivocadamente

Após juntada e análises das provas é inconteste que o crédito tributário existia e estava constituído contabilmente quando da intenção de utiliza-lo para compensação, e que apesar do equívoco no preenchimento da DCTF a contribuinte tão logo verificou o erro, procedeu a correção, antes mesmo do despacho decisório ou qualquer outro procedimento de ofício, não deixando dúvidas que teve boa fé e o fez de maneira espontânea, no intuito de comprovar ser crédito tributário.

Analisando a documentação acima citada, verifico que o que causou o indeferimento do pleito do contribuinte foi a própria inexistência do crédito, claramente evidenciada pelas próprias planilhas de apuração por ele anexadas aos autos. Vejamos.

O contribuinte, conforme Despacho Decisório anexado à fl. 07, apresentou a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 14221.56767.170709.1.3.04-3122 (juntada às fls. 02/04) na qual alega possuir um crédito referente a pagamento indevido ou a maior de Cofins no montante de R$201.941,54 (totalizando R$335.626,84 após correção pela SELIC acumulada). **O DARF indicado na DCOMP, no valor de R$364.464,40 está vinculado ao período de apuração de Julho/2004**, com tributo declarado em DCTF no montante de R$275.490,99, de onde resultou um crédito deferido no valor de R$88.973,41:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 201.941,54
Valor do crédito original reconhecido: 88.973,41
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/2004	5856	364.464,40	13/08/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
4598389928	364.464,40	Db: cód 5856 PA 31/07/2004	275.490,99	88.973,41
		VALOR TOTAL	275.490,99	88.973,41

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada

A decisão recorrida negou provimento ao recurso fundamentado na ausência de provas de que o valor a ser restituído deveria ser superior ao que fora deferido pela Receita Federal. Para suprir tal carência probatória, o contribuinte anexou ao Recurso Voluntário cópia de partes do seu Livro Razão e planilhas de apuração, visando a demonstrar o cálculo do valor que entende lhe ser devido.

Original

Contudo, ao analisar a planilha acostada pelo recorrente, mais especificamente à fl. 85, verifico que o valor de R$201.941,54 que o contribuinte entende lhe ser devido, em verdade, é o somatório de todas as diferenças mensais na linha "COFINS A RECUPERAR (RECOLHER)", de fevereiro até julho de 2004, que o contribuinte entende ter pago a maior:

T4F Time for fun

APURAÇÃO COFINS FEVEREIRO A JULHO DE 2004_ATUAL VÁLIDA_RECONHECIDA CONTABILMENTE

CONTA	DESCRIÇÃO	fev/04	mar/04	abr/04	mai/04	jun/04	jul/04
	(...)						
	COFINS DEVIDO NO MÊS	74.726,43	187.191,82	140.389,83	250.720,62	398.600,15	350.013,24
	(-) COFINS RETIDO S/ FATURAMENTO	2.557,47	1.147,50	1.302,96	1.236,54	1.417,50	180,00
	(-) COFINS S/ IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS				29.099,64	45.235,25	49.557,30
	(-) CRÉDITO ACUMADO - PERÍODOS ANTERIORES						137.753,08
	(=) COFINS A RECOLHER	72.168,96	186.044,32	139.086,87	220.384,44	351.947,40	162.522,86
	(=) COFINS RECOLHIDO	91.040,04	221.896,63	172.748,93	254.196,16	367.503,30	364.464,40
	COFINS A RECUPERAR (RECOLHER)	18.871,08	35.852,31	33.662,06	33.811,72	15.555,90	201.941,54

SOMA = R$ 137.753,08

De imediato constata-se que o contribuinte solicitou, na DCOMP referente a um único mês, o total das diferenças acumuladas ao longo de 6 meses. Por óbvio, o resultado da análise pela Receita Federal não poderia ser outro que não a negativa parcial ao pedido. Observo que o contribuinte apurou um valor que lhe seria devido, no período de apuração de que trata o presente processo (Julho/2004), de R$201.941,54. Este valor, entretanto, foi obtido com a dedução das diferenças apuradas em outros 5 meses (Fevereiro a Junho de 2004, no total de R$137.753,08), o que não é permitido pela legislação.

Não foi anexado aos autos qualquer demonstrativo ou outra prova de que o valor não está sendo pleiteado em duplicidade. Pelas normas legais, o contribuinte preenche o PER/DCOMP indicando a data do recolhimento indevido, via DARF. Se algum contribuinte de má-fé apresentar um Pedido de Restituição para cada mês, com a DCTF retificada com o valor do débito a menor, o sistema automaticamente irá identificar o pagamento a maior e proceder à liberação da restituição.

Ao deferir, em algum período de apuração, uma restituição na qual seja deduzido do tributo a recolher parcelas pagas a maior acumuladamente, como no presente caso, o contribuinte poderia estar pedindo o crédito em duplicidade, além de deferir a si próprio, sem a análise dos sistemas da Receita Federal, a restituição.

No presente caso, o contribuinte decidiu por conta própria sobre a restituição, realizando, ele próprio, a dedução do valor supostamente pago a maior do valor apurado no mês, sem a análise prévia da Administração Tributária. Observe-se que, caso não tivesse realizado pagamento a maior também em julho/2004 (o que levou o contribuinte a apresentar um PER/DCOMP), teríamos a situação na qual o contribuinte teria utilizado o valor da restituição numa "auto-compensação", sem qualquer intervenção da Receita Federal.

Logo, o valor de COFINS A RECOLHER não é R$162.522,86, devendo ser acrescido do valor de R$137.753,08, para totalizar R$300.275,94. Como o valor pago via DARF

Original

foi R$364.464,40, o valor da COFINS A RECUPERAR é de R$64.188,46. O Despacho Decisório deferiu um valor ainda maior, de R$ R$88.973,41. Contudo, pelo princípio processual do *non reformatio in pejus*, o valor deverá ser mantido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido.

V - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

Original